



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16327.901077/2018-93
ACÓRDÃO	1202-002.517 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/04/2015

PAGAMENTO A INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Súmula CARF nº 164)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luis Ulrich Pinto e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de declaração de compensação, por meio da qual a Recorrente pretende utilizar crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL do mês de abril de 2015.

O crédito não foi reconhecido por despacho decisório, que considerou que o pagamento do DARF, no valor de R\$ 172.949,62 estaria totalmente alocado ao débito confessado em DCTF. Veja-se.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEINF SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 131922869

DATA DE EMISSÃO: 04/04/2018

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
43.815.158/0001-22	BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
18512.75324.310715.1.3.04-0828	30/04/2015	Pagamento Indevido ou a Maior	16327-901.077/2018-93

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$87.203,29
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/04/15	2469	172.949,62	29/05/15

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	172.949,62	172.949,62	0,00	0,00	0,00	172.949,62	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

18512.75324.310715.1.3.04-0828 16010.67732.180915.1.3.04-0669

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
90.306,52	18.061,30	26.555,27

O relatório integrante do acórdão recorrido resume bem a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, razão pela qual passa-se a transcrevê-lo.

Cientificada formalmente do Despacho decisório em 11/04/2018, fl. 176, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 08/05/2018, fl. 50, na qual alega, em síntese, que:

- Em 19/06/2015, a REQUERENTE transmitiu a DCTF nº 100.2015.2015.1850422577, na qual declarou a quitação do débito de CSLL (código de receita 2469), no valor de R\$ 172.949,62, referente ao mês de abril de 2015, mediante a utilização de DARF no mesmo valor. Ocorre que, posteriormente, a REQUERENTE verificou que o valor correto devido a título de CSLL, referente ao mês de abril de 2015, era de R\$ 85.746,34, e não de R\$ 172.949,62, conforme declarado em sua DCTF Original. Verifica-se, portanto, que do DARF recolhido em 29/05/2015, no valor de R\$ 172.949,62, correspondente à CSLL de abril de 2015, restou um crédito no valor de R\$ 87.203,28, uma vez que o montante efetivamente devido era de R\$ 85.746,34. Inclusive, o valor declarado na Escrituração Contábil Fiscal – ECF, no mês de abril de 2015, a título de CSLL, foi de R\$ 85.746,34.

- A única razão para a Receita Federal do Brasil não ter identificado o crédito declarado pela REQUERENTE se deve ao fato de a DCTF Retificadora nº 100.2015.2018.1821420268, na qual demonstrou que o montante devido de CSLL era de R\$ 85.746,34, somente foi transmitida posteriormente ao despacho decisório ora combatido.
- A jurisprudência administrativa é assente no sentido de que o mero erro material não pode afastar o direito do contribuinte de reaver valores recolhidos a maior, inclusive após a prolação do despacho decisório, sob ofensa ao princípio da verdade material, princípio esse norteador do processo administrativo fiscal.
- Ao fim, requer seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para que seja integralmente homologada a compensação realizada por meio do PER/DCOMP nº 18512.75324.310715.1.3.04-0828, reformando-se, pois, o r. despacho decisório ora recorrido.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que a DCTF retificadora foi transmitida após a ciência do despacho decisório, sendo insuficiente, portanto, para comprovação do crédito sem a comprovação do erro em que se funda a retificação.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese que mero erro no preenchimento de DCTF jamais poderia afastar o seu direito creditório, apresentando o seu livro razão e diário com o propósito de comprovar o alegado erro.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a alegado pagamento indevido de estimativa de CSLL relativa ao mês de abril de 2015. O crédito não foi reconhecido por despacho decisório, porque o pagamento estava alocado a débito confessado em DCTF.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente limitou-se a alegar que o pagamento indevido deve ser reconhecido e que cometeu um erro na apuração da estimativa de abril de 2015, tendo confessado valor maior que o devido. Defendeu que mero erro de fato não poderia obstar o seu direito creditório e informou que retificou a sua DCTF, reduzindo o valor da estimativa de abril de 2015 de R\$ 172.949,62 para R\$ 85.746,34.

A DRJ não acolheu os argumentos da Recorrente, porque a DCTF retificadora foi transmitida após a ciência do despacho decisório, sendo necessária a comprovação do erro por parte da Recorrente.

A decisão recorrida está em consonância com entendimento consolidado por este Conselho, conforme ao que se depreende do enunciado da Súmula CARF nº 164.

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A Recorrente em seu recurso limita-se a repetir os argumentos já trazidos em sede de manifestação de inconformidade, insistindo que mero erro de preenchimento da DCTF não pode impedir o reconhecimento do seu direito creditório e, apesar de instruir o seu recurso com cópias do Livro Razão e Livro Diário, nem sequer esclareceu em que se fundou o erro corrigido pela DCTF retificadora.

A alegação genérica de erro no preenchimento da DCTF, sem outros esclarecimentos que permitam a compreensão das razões que levaram à retificação da DCTF transmitida após a ciência do despacho decisório não permite o reconhecimento do crédito de pagamento a maior da estimativa de CSLL do mês de abril de 2015.

Por essas razões, o recurso voluntário não merece provimento.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto